



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

São Mateus/ES, data da assinatura eletrônica.

Processo Administrativo nº 08/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de **minuta retificada de Projeto de Lei**, de autoria do **Vereador Vilmar Gonçalves de Oliveira**, que dispõe sobre a **obrigatoriedade da concessionária de energia elétrica de São Mateus/ES realizar o alinhamento e a retirada de fios inutilizados nos postes**, bem como **notificar as demais empresas que utilizam a infraestrutura como suporte de cabeamento**, estabelecer deveres correlatos, prever penalidades e **revogar expressamente a Lei Municipal nº 1.765/2019**.

A proposição foi reapresentada após manifestação desta Procuradoria e **certidão da Secretaria Legislativa**, tendo o autor promovido ajustes substanciais no texto normativo, com a finalidade de **evitar duplicidade legislativa, sanar a incidência do art. 171, inciso I, do Regimento Interno**, e **consolidar em um único diploma legal a disciplina da matéria**.

É o relatório do necessário.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui natureza **estritamente opinativa**, nos termos do **Regimento Interno da Câmara Municipal** e da **Lei Orgânica do Município**, cabendo

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003900330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

a esta Procuradoria analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição, sem adentrar no mérito político ou de conveniência administrativa.

Sob o aspecto da **competência legislativa**, a matéria insere-se no âmbito do **interesse local**, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, por tratar de organização do espaço urbano, segurança da população, uso adequado da infraestrutura instalada em vias públicas e ordenação urbana, não se verificando vício formal de competência.

Quanto à **iniciativa**, observa-se que o projeto, em sua versão retificada, **não cria cargos, funções ou órgãos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo**, nem impõe despesas diretas ao erário municipal, limitando-se a estabelecer **obrigações e diretrizes gerais relacionadas à utilização do espaço público urbano**, com previsão expressa de **regulamentação pelo Poder Executivo**, o que preserva a discricionariedade administrativa e afasta violação ao princípio da separação dos poderes.

Importante destacar que a nova minuta **supera o óbice anteriormente apontado por esta Procuradoria**, na medida em que **revoga expressamente a Lei Municipal nº 1.765/2019**, evitando a coexistência de diplomas normativos com identidade de objeto e, por conseguinte, **afastando a prejudicialidade prevista no art. 171, inciso I, do Regimento Interno**.

Do ponto de vista da **técnica legislativa**, a proposição apresenta **estrutura normativa adequada**, com dispositivos claros, coerentes e compatíveis entre si, por meio dos quais se disciplinam, de forma sistematizada, as **obrigações atribuídas à concessionária de energia elétrica**, os **deveres das empresas que compartilham a infraestrutura dos postes**, a fixação de **prazos objetivos para regularização**, a previsão de **mecanismos de identificação e fiscalização**, a aplicação de **penalidades proporcionais e escalonadas em caso de descumprimento**, bem como a **possibilidade de regulamentação e de celebração de parcerias pelo Poder Executivo**, preservando-se a adequada execução administrativa da norma.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Não se identificam, na redação atual, vícios formais ou materiais que impeçam a regular tramitação da matéria, tampouco afronta direta a normas constitucionais ou infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei, na forma retificada, por entender que a proposição se insere na competência legislativa municipal, não padece de vícios de iniciativa nem afronta o princípio da separação dos poderes, afasta a incidência do art. 171, inciso I, do Regimento Interno, ao revogar expressamente a legislação municipal anteriormente vigente sobre o mesmo tema, e observa os princípios da boa técnica legislativa e da coerência normativa, inexistindo óbices jurídicos ao regular prosseguimento do feito..

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que submetemos a apreciação.

FRANCISCO ALUÍZO XAVIER

Procurador-Geral Legislativo - DECRETO nº 127/2025

OAB/ES nº 41.825

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO

Subprocurador-Geral Legislativo - DECRETO nº 003/2025

OAB/ES nº 37.136

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasamateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003900330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003900330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO** em **07/01/2026 14:52**

Checksum: **E12500C7CEF105DE34E48AA1B902B19532745E2FCD7406F8A65832DBD053A56A**

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **07/01/2026 15:56**

Checksum: **E766A2A3BEDD4326371C9E07CA15836ABE7B9F12E1B1B5D278EDCA635FB3F063**

